



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001869/2010-68
Recurso nº 11.516.001869201068 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.649 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente PRECISAO EVENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

CONFISSÃO E PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Quando o contribuinte confessa e parcelando o débito, demonstra a desistência, mesmo que tácita, do recurso voluntário. Logo, o mesmo não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso pela desistência do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/12/2014 por GUSTAVO VETTORATO, Assinado digitalmente em 03/12/2014 por

r GUSTAVO VETTORATO, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11516.001869/2010-68
Acórdão n.º **2803-003.649**

S2-TE03
Fl. 126

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão que manteve o lançamento impugnado.

O autos vieram à apreciação da presente turma, mas após a indicação de pauta, foi protocolizado no dia 29.08.2014 pedido de desistência dos mesmos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

Preliminarmente, os recurso voluntário não deve ser conhecido.

Indiferente das alegações da parte, a mesma apresentou pedido de desistência, para fins de parcelamento, não havendo mais questões a serem conhecidas administrativamente.

O disposto art. 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF/MF, é claro:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Isso posto, voto em não conhecer o recurso voluntário, em razão de desistência tácita (confissão e parcelamento).

É como voto.

Gustavo Vettorato - Relator

Processo nº 11516.001869/2010-68
Acórdão n.º **2803-003.649**

S2-TE03
Fl. 128

CÓPIA